

PROCESSO Nº: 0800812-23.2018.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: JOSE AGRIPINO MAIA e outro
ADVOGADO: Daniel Laufer e outros
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

S E N T E N Ç A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍTICO. ART. 9º DA LIA. INCIDÊNCIA RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. ISENÇÃO DE CONDENAÇÃO RELATIVA A UM DOS RÉUS. EFEITOS DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA E DE SUA ADESÃO A ACORDO DE LENIÊNCIA HOMOLOGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES PELO OUTRO DEMANDADO DIRETAMENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO REQUERIDO FORMULADO PELO MPF EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES DESTINADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO DEM FORAM INDEVIDAMENTE DIRECIONADOS EM FAVOR DO MESMO DEMANDADO. IMPROCEDÊNCIA.

- Pretensão de condenação dos demandados por atos caracterizados como de improbidade administrativa, tipificados no art 9º, *caput* e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 12 da referida legislação.

- No que concerne à aplicação, no presente feito, das alterações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230/21, há de se observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 843989, no que diz respeito à prescrição intercorrente, segundo a qual os prazos previstos na Lei n.º 14.230/2021 não se aplicam de forma retroativa, devendo os novos marcos temporais incidir somente a partir da publicação da citada lei. Desse modo, torna-se prejudicada a análise acerca da configuração da prescrição intercorrente no caso em apreço.

- Tendo em vista que o segundo réu realizou acordo de colaboração premiada e acordo cível complementar com o MPF, bem como aderiu ao Acordo de Leniência firmado pela empresa OAS com a Controladoria Geral da União (CGU), onde houve o ressarcimento dos danos decorrentes das condutas lesivas ali descritas, com o compromisso de pagamento do valor total então indicado, deve se beneficiar da isenção de condenação no presente feito.

- No que se refere à imputação inicialmente feita pelo MPF relacionada a supostos pagamentos de propina em espécie ao primeiro demandado, depositados de forma fracionada e estruturada em suas contas bancárias, em troca de sua atuação em favor da empresa OAS em Natal/RN, entre 2011 e 2014, especialmente quanto à superação de entraves à liberação de parcelas do financiamento do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a obra de construção do Estádio Arena das Dunas, o próprio MPF pugnou, em suas alegações finais, pela absolvição do parlamentar demandado, por ausência de provas.

- Quanto à imputação de que o primeiro demandado, na condição de Presidente do Partido DEM, tenha se beneficiado de valores recebidos pelo Diretório Nacional na campanha eleitoral de 2014, não há prova nos autos de que os valores depositados pela empresa OAS a título de doação ao aludido partido político tenham sido direcionados para contas pessoais do ex-parlamentar demandado, inexistindo igualmente provas cabais acerca das alegações de doações eleitorais oficiais disfarçadas.

- Improcedência dos pedidos iniciais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JOSÉ AGRIPINO MAIA e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, postulando a condenação dos demandados por atos caracterizados como de improbidade administrativa, tipificados no art 9º, *caput* e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no inciso I do art. 12 da referida legislação.

Alegou o autor, em síntese, que o demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA, entre 2012 e 2014, em Natal/RN, São Paulo/SP e Brasília/DF, teria solicitado, aceitado promessa nesse sentido e efetivamente recebido, na condição de Senador da República e de Presidente do Diretório Nacional do Partido Democratas - DEM, vantagens indevidas ofertadas e pagas pela empreiteira OAS, por meio do demandado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, em troca de favores políticos relacionados a pleitos da supracitada empresa no tocante à construção do estádio Arena das Dunas, especialmente quanto à superação de entraves à liberação de parcelas do financiamento do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a obra, especificamente no ano de 2013.

Narrou que as referidas vantagens indevidas teriam sido pagas de duas formas: a primeira seria por meio do repasse de valores em espécie, depositados de forma fracionada e estruturada em contas bancárias do próprio Senador, no montante mínimo de R\$ 654.224,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e

quatro reais), entre 2012 e 2014; já a segunda, disfarçadas de doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional do DEM, no valor de, pelo menos, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 2014. Esses fatos, conforme noticiou o *parquet*, foram apurados no âmbito do Inquérito n.º 4.141/DF, o qual gerou a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra o parlamentar perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido recebida a ação penal em tela no dia 12/12/2017.

Asseverou ainda o MPF que ambos os demandados teriam cultivado laços de proximidade, o que seria possível atestar por intermédio de mensagens de texto trocadas entre eles, nas quais são referidas marcações de encontros e a troca de presentes de aniversário e cartões de Natal. Igualmente, teria sido registrada mensagem em que o Senador teria solicitado o empréstimo de aeronave a JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO para fins particulares, bem como os dados telefônicos de ambos indicariam 124 (cento e vinte e quatro) contatos entre 2012 e 2014.

Informou, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, iria noticiar a este último sobre a não entrega, por parte da OAS, do projeto executivo da obra do Arena das Dunas de forma completa, o que poderia suspender a liberação das parcelas de seu financiamento e conduzir à paralisação dos trabalhos, o que teria sido evitado, como demonstrariam as mensagens de texto, em razão de encontro realizado no apartamento do Senador entre ele próprio, o então Presidente do TCE/RN, o Conselheiro Relator do processo, o Presidente da OAS ARENA S/A. e o Secretário Extraordinário do Estado do RN para Assuntos Relativos à Copa do Mundo de 2014, havendo o parlamentar demandado interferido para atender aos interesses da OAS.

Sustentou que essa suposta interferência do Senador configuraria omissão ao seu dever funcional de fiscalizar a regular aplicação de recursos do BNDES para, em vez disso, favorecer e atuar em prol dos interesses particulares de uma empresa privada.

Registrou, outrossim, que o TCE/RN teria se mantido silente quanto à ausência de apresentação de projeto executivo da obra de forma completa ou de quaisquer outros elementos equivalentes, que propiciassem à citada Corte de Contas Estadual examinar a existência ou não de sobrepreço ou superfaturamento na obra.

Apontou que, não obstante a conclusão da obra e a emissão, pelo TCU, do Acórdão n.º 530/2014, em que se afastou a ocorrência de impropriedades administrativas no caso, o TCE/RN, em 2016, teria constatado o sobrepreço e o superfaturamento no montante de R\$ 77.532.187,35 (setenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

Descreveu que as ofertas indevidas de dinheiro ao Senador começaram a ocorrer em 2012, antes da existência dos entraves no âmbito do BNDES, como forma de garantir o apoio do parlamentar na obra, tendo os repasses ilegais acontecido em 2013 e 2014, como meio de remuneração pela ajuda prestada para a garantia da continuidade do fluxo dos recursos do financiamento.

Destacou que, no âmbito da Operação Lava Jato, Alberto Youssef, que celebrou acordo de delação premiada com o MPF, teria admitido ter administrado a contabilidade paralela do "Caixa 2" da OAS, confirmando o envio de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para esta capital no interesse da empresa. Relatou também a atuação dos emissários de Alberto Youssef, expondo, em planilha, os valores supostamente entregues a JOSÉ AGRIPINO MAIA, que os depositou em suas contas pessoais de forma a subtrair-se do controle de órgãos de fiscalização financeira, como, por exemplo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Mencionou, noutro bordo, que também teriam sido pagas propinas ao Senador por meio de "doações eleitorais oficiais", as quais são referidas por meio de planilhas na inicial, havendo a existência de mensagens de texto, trocadas entre os demandados, a contextualizar os supostos pagamentos ilícitos.

Defendeu, por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa, objetivando dar concretude ao comando constitucional, previu a indisponibilidade de bens, destinada a assegurar o resultado útil dos processos que almejam o ressarcimento ao erário e à multa civil, medida que visa a conferir eficácia ao processo, garantindo eventual futura reparação ao erário e pagamento de multa civil, em caso de execução de sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa.

Juntou documentos.

Citados para defesa prévia, defendeu-se JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO no Id. 3521509, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a inadequação da via eleita, a ausência de interesse processual, a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial relativo aos mesmos fatos, o cerceamento de defesa e a inépcia da inicial, seja pela ausência de descrição do elemento subjetivo da conduta supostamente ímproba, seja pela falta de fundamentos e de provas aptas a sustentar a presente demanda. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência da pretensão punitiva, por total ausência de provas hábeis a demonstrar as alegações contidas na inicial.

Em seguida, JOSÉ AGRIPINO MAIA também apresentou a sua defesa prévia (Id. 3527439), alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a atipicidade de sua conduta e a ausência de justa causa. No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade ou, alternativamente, a improcedência do pedido, com fulcro no argumento de falta de ilegalidade nos atos mencionados pelo MPF. Por fim, ressaltou a ausência de dolo ou má-fé, tendo juntado ao feito os documentos de Identificadores 3527440/3527458.

A petição inicial foi recebida e os demandados foram citados, conforme decisão proferida no Id. 3727900. Na mesma ocasião, o pedido de indisponibilidade dos bens de JOSÉ AGRIPINO MAIA, até o montante de R\$ 904.224,00 (novecentos e quatro mil e duzentos e vinte e quatro reais), foi deferido, determinando-se o imediato bloqueio de valores depositados em dinheiro em contas correntes e ativos financeiros, via BACENJUD, bem como a busca de bens do aludido demandado junto ao DETRAN/RN, via RENAJUD. Após a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o bloqueio em questão, foi acolhido, através da decisão proferida no Id. 3788680, pleito de substituição integral de numerário existente em contas bancárias pela penhora referente à aplicação da BRASILPREV de titularidade do aludido réu.

O réu JOSÉ AGRIPINO MAIA apresentou contestação no Id. 3996038, sustentando a ausência da prática de atos de improbidade administrativa, bem como alegando que não restou provado nos autos que o valor doado ao DEM foi utilizado para satisfação de interesses pessoais do demandado, uma vez que não houve incremento patrimonial significativo e incompatível com as suas fontes de rendas.

Por sua vez, não houve a apresentação de contestação por parte de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, tendo o referido réu sustentado que não fora citado pessoalmente para tanto, conforme se observa a petição carreada ao Id. 4107283.

Houve réplica (Id. 4129140), na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impugnou as preliminares ofertadas na defesa prévia, bem como pugnou pela citação pessoal de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, que foi deferida por meio do despacho constante no Id. 4218955.

Em seguida, através da petição juntada ao Id. 4223988, o demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA apresentou rol de testemunhas.

Durante o curso do processo, verificou-se que o réu JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO realizou acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria-Geral da República, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o MPF, através das petições carreadas aos Ids. 7064938 e 7274577, aceitou os termos acordados pelo citado réu, de modo que requereu apenas a declaração de responsabilidade da prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992, sem aplicação de sanção ao réu-colaborador.

Outrossim, foram juntadas cópias do acordo de leniência firmado pela OAS junto à Controladoria Geral da União - CGU, em que o réu JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO foi anuente integral, por meio de termo apartado de adesão (Ids. 7129991, 7129993 e 7129994).

Após, foi deferido o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão constante no Id. 8158904.

Conforme termo de audiência acostado ao Id. 9709964, foram ouvidas primeiramente as testemunhas arroladas exclusivamente pelo MPF (Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopes e Luiz Monteiro Santana Júnior), seguidas das demais testemunhas arroladas conjuntamente pelo MPF e pelo réu José Agripino Maia (Carlos Thompson Costa Fernandes e Demétrio Paulo Torres). Na sequência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus.

O MPF ofertou razões finais no Id. 10433194, requerendo: a) confirmação da liminar patrimonial outrora deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens do demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA, na forma dos

artigos 37, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal, e 7º da Lei nº. 8.429/1992; b) condenação do demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA às sanções cabíveis dispostas no artigo 12, inciso I, da Lei federal nº 8.429/92, pelos atos de improbidade descritos, caracterizadores de enriquecimento ilícito; c) declaração da responsabilidade de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992, sem aplicação de sanção correspondente, conforme acordado no termo de colaboração premiada; d) absolvição dos demandados pelo ato de improbidade referente ao pagamento de propina, especificamente em valores em espécie, pela OAS em Natal/RN, entre 2011 e 2014.

O demandado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO acostou suas razões finais no Id. 10535970, requerendo que sejam reconhecidos, em seu favor, apenas os efeitos declaratórios da responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, sem qualquer sanção civil, administrativa ou pecuniária, nos termos do Acordo de Leniência.

Após, o réu JOSÉ AGRIPINO MAIA igualmente apresentou suas razões finais (Id. 10787088), requerendo a improcedência do pleito autoral.

Por fim, foi proferido despacho no Id. 11234206, determinando a intimação das partes para apresentarem manifestação acerca dos efeitos da Lei nº 14.230/21 sobre este processo, tendo o MPF se pronunciado contrariamente a tal aplicação na petição de Id. 11591482 e o réu JOSÉ AGRIPINO MAIA, pleiteado o reconhecimento da prescrição, nos termos da nova legislação (Id. 11628837).

Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente feito da análise da configuração dos supostos atos de improbidade administrativa alegados pelo MPF, referentes ao recebimento indevido pelo demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA de valores efetuados pela OAS - empresa criada para a construção e administração do Estádio Arena das Dunas -, consubstanciado em doações oficiais ao DEM Nacional e depósitos fracionados em sua conta bancária, os quais seriam incompatíveis com sua renda, além dos fatos relacionados à atuação do citado parlamentar para destravar a construção do Arena da Dunas pela OAS, perante o BNDES, TCU e TCE.

Inicialmente, percebe-se que todas as preliminares suscitadas pelos réus já foram examinadas e devidamente afastadas, por ocasião da prolação da decisão que recebeu a inicial (Id. 3727900), de modo que as demais questões são relacionadas ao mérito da demanda.

Antes de adentrar nesta seara, porém, oportuno tecer considerações sobre a aplicação da nova LIA ao presente feito.

No que concerne às alterações ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/21, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843989, fixou as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Como se vê, no que diz respeito à prescrição intercorrente, foi concluído que os prazos previstos na Lei n.º 14.230/2021 não se aplicam de forma retroativa, bem como que os novos marcos temporais se aplicam a partir da publicação da citada lei. Desse modo, torna-se prejudicada a análise acerca da configuração da prescrição intercorrente no caso em apreço.

De se destacar ainda que, acerca da aplicabilidade da delação premiada em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, por expressa disposição do art. 17, § 1.º, da Lei n.º 8.429/92, havia entendimento anterior de vedação à transação, acordo ou conciliação. Ademais, como a Lei de Improbidade regula matéria constitucional que prevê o fato punível e respectivas penas, sem referência à possível transação (Constituição, art. 37, § 4.º), não havia a aplicação do referido instituto nestes tipos de ações. Contudo, diante da promulgação da Lei n.º 14.230/2021, restou criado um regime jurídico para o acordo de não persecução cível, entendendo-se que a exigência da confissão merece ser revisitada. Para tanto, é relevante apresentar os pressupostos legais e o tipo de procedimento dessa espécie de acordo na nova legislação.

De plano, verifica-se que o expediente consensual ora examinado foi regulamentado no artigo 17-B, incluído na Lei n.º 8.429/92 pela nova legislação. Nesse dispositivo, previu-se o acordo como uma alternativa consensual, devendo ser celebrado conforme as circunstâncias do caso concreto, e desde que observados: (1) o integral ressarcimento do dano ao erário; e (2) a reversão das vantagens indevidas obtidas à pessoa jurídica lesada. Esses são os pressupostos legais positivos para a celebração de acordos em improbidade administrativa.

Assim, no caso em riste, como o réu JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO realizou acordo de colaboração premiada e acordo cível complementar com o MPF, bem como aderiu ao Acordo de Leniência firmado pela empresa OAS com a Controladoria Geral da União (CGU), onde houve o ressarcimento dos danos decorrentes das condutas lesivas ali descritas, com o compromisso de pagamento do valor total de R\$ 1.929.257.982,37 (um bilhão, novecentos vinte e nove milhões, duzentos cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme fixado na Cláusula 8.1 do aludido acordo, vejo, na espécie, a configuração do requisito concernente ao integral ressarcimento do dano, o que beneficiará o aludido réu na isenção de condenação no presente feito.

Com essas considerações, retomo o cerne da acusação feita pelo MPF aos demandados, no sentido de que JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO teria, entre 2012 e 2014, na condição de Presidente da empreiteira OAS, pago propina a JOSÉ AGRIPINO MAIA, então Senador da República e Presidente do Diretório Nacional do Partido Democratas - DEM, para que este atendesse aos interesses da referida empresa no tocante à construção do Estádio Arena das Dunas, especialmente quanto à superação de entraves à liberação de parcelas do financiamento do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a obra, especificamente no ano de 2013.

Segundo o MPF, os inúmeros contatos telefônicos ocorridos entre os demandados, bem como as diversas mensagens de texto trocadas entre si, demonstrariam que o empresário JOSÉ ADELMÁRIO e o parlamentar partilhavam uma estreita relação de amizade, o que teria facilitado ao primeiro solicitar os préstimos do segundo com vistas aos fins mencionados no parágrafo anterior, não sem uma respectiva e ilícita contraprestação financeira.

A narrativa do MPF destaca a mensagem de texto em que o Presidente da OAS ARENAS S/A, Carlos Eduardo Paes Barreto Neto, lembrou ao demandado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, em 13/05/2013, a importância do apoio do Senador da República em relação à *"agilização do processo do Tribunal com o BNDES para não comprometer a entrega da Arena"*, tendo sido dada a resposta, no mesmo dia, por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, usando as próprias palavras do parlamentar: *"Reuni hoje pela manhã, em Natal, o secretário da Copa, o conselheiro relator do TCE e Dr. Charles, para esclarecer o problema e apelar por solução que evite a interrupção no fluxo de pagamentos e interrupção da obra. Vou acompanhar de perto os desdobramentos"*.

Nesse ponto, faz-se necessário explicitar que o risco de suspensão da liberação das parcelas do financiamento celebrado pela OAS ARENA S/A com o BNDES tinha origem em despacho do Conselheiro Relator do processo de fiscalização das obras no TCE/RN, em que informava ao TCU e ao BNDES a ausência de

apresentação, por parte da empreiteira, de documentos que permitissem a efetiva avaliação da ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento na obra, o que era atribuição da referida Corte de Contas estadual, como destacou o aludido Conselheiro do TCE/RN em seu depoimento no âmbito do Inquérito Policial n.º 4141 (Identificador 3098798, pp. 6/12).

No contexto desse possível óbice é que teria surgido a participação do parlamentar demandado, de acordo com o conteúdo da mensagem de texto acima revelada.

Diante disso, o MPF afirma que o TCE/RN acabou por não informar ao BNDES e ao TCU sobre a não entrega dos documentos necessários ao cumprimento de seu papel na fiscalização da obra, o que manteve o fluxo de pagamentos das parcelas, tendo sido, ao final, concluída a construção do estádio, não obstante o TCE/RN tenha examinado, em 2016, tais documentos posteriormente entregues pela OAS ARENA S/A e constatado a ocorrência de sobrepreço na monta de R\$ 77.532,187,35 (setenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Com efeito, verifica-se que, em 13/05/2013, Carlos Eduardo Paes Barreto Neto, presidente da OAS ARENAS S/A, enviou a seguinte mensagem para JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO:

"Dr. Leo, importante apoio do Sen. Agripino na agilização do processo do Tribunal com o BNDES para não comprometer a entrega da Arena. Obrigado" (mídia de fls. 04, Processo 5032822-32.2015.4.04.7000/PR, Evento 1, INF2, Página 15 - Id. 4058400.3098912).

Em seguida, no mesmo dia, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO passou mensagem ao vice-presidente da OAS ENGENHARIA, César Mata Pires Filho, nos seguintes termos:

"Resposta de Agripino ao meu sms: 'Reuni hoje pela manhã, em Natal, o secretário da Copa, o conselheiro relator no TCE e Dr. Charles, para esclarecer o problema e apelar por solução que evite interrupção no fluxo de pagamentos e interrupção da obra. Vou acompanhar de perto os desdobramentos. Abs JAgripino'" (mídia de fls. 04, Processo 5032822-32.2015.4.04.7000/PR, Evento 1, INF2, Página 15 - Id. 4058400.3098912).

Importa pontuar, nesse particular, que ambos os demandados não contestam os fatos, mas tão somente a interpretação que deles foi extraída pelo MPF. Em outras palavras, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e JOSÉ AGRIPINO MAIA não negam as mensagens de texto trocadas entre si, bem como o seu conteúdo, nem refutam a ocorrência da reunião acima citada no apartamento do Senador.

Dimensionados o agendamento e a ocorrência dessa reunião sob um ponto de vista singular, isto é, alheios ao conjunto de circunstâncias trazidas pelo MPF na inicial, como argumenta a defesa de JOSÉ AGRIPINO MAIA, os citados fatos poderiam ser enxergados como uma demonstração da atuação parlamentar do Senador em prol de seu Estado, ao intermediar uma reunião entre autoridades e representantes da empresa construtora do Arena das Dunas, que viria a ser sede de partidas durante a Copa do Mundo de 2014.

Nesse sentido, argumenta o demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA que o próprio MPF, no âmbito da ação penal proposta perante o STF, considerou lícita a atuação dos representantes do TCE/RN, o que significaria não ter havido ilegalidade alguma resultante da reunião ocorrida em seu apartamento em 13/05/2014.

Ademais, a nosso sentir, o que se poderia inferir nesse quadro fático é que houve um compromisso firmado pelo Senador com o demandado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, no sentido de intermediar a realização de reunião privada no apartamento do parlamentar, visando possibilitar a retirada do entrave existente para o prosseguimento da obra do Arena das Dunas, usando de sua relação pessoal/familiar com o Conselheiro Relator do TCE para resolver o referido impasse, mas não se evidenciando que tal conduta convergiu para a configuração de fins ilícitos. Ou seja, não podemos nos pautar em apenas essa reunião na casa do parlamentar,

envolvendo representantes da Construtora OAS, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para concluir que houve troca de favores, uma vez que o próprio Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Carlos Thompson Costa Fernandes, em depoimento sobre os fatos, afirmou que: *"na ocasião houve uma conversa republicana, em que os envolvidos expuseram seus pontos de vista e argumentaram a respeito do caso, não tendo porém ocorrido por parte de qualquer dos envolvidos nenhuma proposta indevida ou mesmo sugestão para que o declarante modificasse o seu entendimento"*. E prosseguiu: *"Que, no tocante à expressão de JOSÉ AGRIPINO MAIA 'apelar por solução', o declarante esclarece que o fato do Senador, com quem mantém relação de amizade familiar, tê-lo convidado para sua residência e tê-lo colocado em contato com dois grandes interessados na liberação dos recursos para as obras da ARENA DAS DUNAS, não houve qualquer pedido expresso de parte do parlamentar, seja direta ou indiretamente, para que o declarante modificasse o entendimento esposado no despacho proferido em 19 de abril de 2013"* e *"Que não houve absolutamente nenhuma mudança de entendimento tanto da área técnica do TCE/RN quanto do próprio declarante a respeito dos posicionamentos já manifestados (...)"*.

Noutro bordo, verifica-se que, no que se refere à imputação inicialmente feita pelo MPF relacionada a supostos pagamentos de propina em espécie ao Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA, depositados de forma fracionada e estruturada em contas bancárias do próprio Senador, no valor de no mínimo R\$ 654.224,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), em troca de sua atuação em favor da empresa OAS em Natal/RN, entre 2011 e 2014, o próprio MPF pugnou, em suas alegações finais (Id. 10433194), pela absolvição do parlamentar demandado, nos seguintes termos:

"(...) Quanto aos repasses de vantagens indevidas por meio de valores em espécie, a colaboração premiada de executivos do grupo OAS apontou no sentido de que tais quantias foram repassadas ao grupo político que, na época, comandava o Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Tal grupo era formado justamente por correligionários de JOSÉ AGRIPINO MAIA, sendo todos membros do Partido Democratas. Nesse contexto, é plausível que, de posse do dinheiro, os agentes políticos estaduais tenham repassado parte dele ao ora demandado, como forma de repartição de ganhos financeiros decorrentes de projeto político comum. No entanto, não há provas suficientes nos autos que possam fundamentar essa conclusão, especialmente com a segurança e certeza necessárias a uma condenação (...)".

Assim, as trocas de mensagens de texto entre os réus reveladas nos autos, bem como os repasses de vantagens por meio de valores em espécie apontados na colaboração premiada de executivos do grupo OAS, indicando que tais quantias foram repassadas ao grupo político do parlamentar demandado, podem até trazer indícios de irregularidades envolvendo os réus. Entretanto, tais indícios não passam disso, na medida em que não corroborados pelas provas produzidas no feito, tendo, inclusive, o próprio autor concluído pelo requerimento de absolvição do parlamentar demandado no que se refere aos repasses de vantagens indevidas por meio de valores em espécie, em vista dessa circunstância.

De fato, a instrução probatória desenvolvida no processo não logrou demonstrar que efetivamente tenha havido interferência do então Senador da República, ora demandado, para o favorecimento da construção do Estádio Arena das Dunas, especialmente quanto à superação de entraves à liberação de parcelas do financiamento do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a obra, não havendo provas suficientes para atestar o alegado recebimento de propina em espécie.

De todo modo, manteve o MPF em suas razões finais a alegação de recebimento de propina pelo requerido JOSÉ AGRIPINO MAIA, em forma de doação ao Diretório Nacional do DEM, asseverando que *"o pagamento e o recebimento de vantagens indevidas por doações oficiais, como já exposto, devidamente comprovados, são bastantes, por si sós, para configuração da improbidade administrativa, exigindo a aplicação das correspondentes sanções, apenas com adequação do valor a ser perdido em favor do erário."* Segundo o autor, a intervenção de JOSÉ AGRIPINO MAIA em prol da OAS serviu de base para solicitação e repasse de vantagens pecuniárias indevidas, na forma de doações eleitorais oficiais disfarçadas ao Diretório Nacional do DEM, no valor de, pelo menos, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 2014.

Nesse aspecto, tem-se que o grupo empresarial OAS efetivamente realizou doação ao Diretório Nacional do Partido Democratas - DEM, por meio da Construtora OAS S/A, exatamente no dia 15/08/2014, no valor de R\$

250.000.00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme extratos de fls. 33/36 (Id. 3098788). Embora tais doações já acontecessem desde 2012, defendeu o MPF que não se tratava de simples doações eleitorais oficiais de uma empresa empenhada em apoiar a plataforma política de um partido ou candidato, mas sim de propina disfarçada, correspondente à contrapartida pelo suporte do então Senador aos interesses da OAS relacionados à obra do Arena das Dunas. Nas palavras do MPF: "*O repasse de vantagens indevidas mediante o uso do sistema eleitoral oficial configurou estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, disposição, propriedade e movimentação de valores provenientes de infração penal, no caso a corrupção passiva. O disfarce se consumou com a apresentação de prestação de contas eleitorais, feitas em novembro de 2012 e, em especial, em novembro de 2014.*"

Nesse ponto, o ex-Senador asseverou que, enquanto presidente do partido DEM, tinha o papel, em períodos eleitorais, de angariar recursos dentro da lei, através de doações de particulares, como aconteceu com as doações da OAS, realçando que não era candidato em 2014 e que o valor obtido foi destinado à campanha de CÉSAR MAIA (trechos do testemunho em 03h40min41s e 03h43min19s - Id. 9709964).

Realmente, não há prova nos autos acerca de que os valores depositados pela empresa OAS ao partido DEM tenham sido direcionados para contas pessoais do parlamentar demandado, inexistindo também provas cabais acerca das alegações de doações eleitorais oficiais disfarçadas. Ora, na qualidade de presidente do DEM Nacional à época dos fatos, o parlamentar não podia fazer uso dos valores de forma irrestrita, mas apenas em prol do pagamento de despesas partidárias, o que foi demonstrado através dos documentos de fls. 52-55 do arquivo constante no Id. nº 4058400.3098880 - 0094 VOLUME - 10, não havendo nos autos prova contrária, ou seja, de que esse dever legal tenha sido descumprido, beneficiando-se o requerido de forma direta ou indireta de ditos valores. Com efeito, repito, os documentos juntados ao feito apontam que os recursos arrecadados ingressaram na conta do Diretório Nacional do DEM e foram repassados aos Comitês nos Estados, não havendo impugnação às prestações de contas do Partido, de modo que não configurada igualmente a prática de ato de improbidade administrativa neste tocante.

Nesse contexto, não vejo como prosperar o pedido inicial formulado na ação, sendo caso de improcedência da pretensão condenatória formulada em desfavor dos réus.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** a pretensão deduzida à exordial, pelos fundamentos acima declinados.

Defiro, neste passo, o pedido voltado ao cancelamento da ordem de indisponibilidade dos bens do réu JOSÉ AGRIPINO MAIA, oriunda da decisão que se avista no Id. 3727900, nos termos solicitados na defesa prévia do demandado, ficando desde já determinada a devida ciência aos órgãos competentes, para as providências cabíveis (aplicação no BRASILPREV de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, Agência 5977-3, Conta 232281-1).

Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0800812-23.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/12/2023 05:54:50

Identificador: 4058400.12219782



22112418585711800000012256038

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>